

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA /SC**

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TÂNIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.154.119/0001-34, com endereço na Rua José Marcelino Franco, nº 313, bairro Jardim São Paulo, São João Batista/SC, CEP 88240-000, por seus advogados regularmente constituídos (procuração anexa – doc. 01), com endereço profissional na Rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, Torre Jurerê “A”, Square Corporate, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz estribada nos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor:

**1. BREVE SÍNTESE SOBRE A HISTÓRIA E PRINCIPAIS  
ATIVIDADES DA EMPRESA:**

A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TÂNIA LTDA.** foi fundada no ano de 1966, completando no presente ano, 54 (cinquenta e quatro) anos de existência e ininterrupta fabricação e comércio de calçados, na região de São João Batista/SC e arredores.

A empresa está inserida em um exigente mercado calçadista e vem traçando um caminho de sucesso, se transformando em sinônimo de estilo e sofisticação, chegando a produzir aproximadamente meio milhão de pares de calçados por ano, em um parque fabril de 10 mil m<sup>2</sup>.

Hoje, a empresa, possui clientes em praticamente todo o estado Catarinense e outros vários municípios do território nacional. Não só isso, 10% da produção é destinada à exportação, uma vez que a empresa também marca presença em diversos países, como África do Sul, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Equador, Espanha, Estados Unidos, Grécia, Líbano, Peru, Portugal e República Dominicana.

Ao longo de toda a sua trajetória, a empresa tem pautado suas ações administrativas, operacionais e gerenciais, com base nos princípios da responsabilidade empresarial, a seleção exclusiva de matérias primas e rígidos controles de qualidade, cumprindo exigentemente com todas as suas obrigações com todas as partes relacionadas.

Entre as marcas mais famosas, cujos calçados já foram ou ainda são produzidos pela empresa requerente, tem-se as marcas: “**ZABUMBA**”, “**RAPHAELLA BOOZ**”, “**ANA HICKMANN**” e “**ALL MINE**”.

Atualmente, a empresa requerente conta com um quadro de mais de 100 colaboradores, entre trabalhadores na linha de frente da produção de calçados, empregados da área administrativa da empresa, terceirizados, franqueados, lojistas etc., produzindo, ainda, uma média de 400 mil pares de sapatos por ano, divididos em coleções que vão se renovando de acordo com a quantidade de pares vendidos.

## **2. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA:**

É de notório conhecimento a dimensão da forte crise que assola o País e o mundo em razão da pandemia da COVID-19, a qual tomou grandes proporções desde o início do mês de março, chegando a ser declarado estado de calamidade pública em 20/03/2020, através do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, com efeitos até 31/12/2020.

O impacto de todo esse cenário na economia foi direto e imediato. A impossibilidade de circulação de pessoas, o fechamento do comércio e o aumento do desemprego, que tendem a perdurar pelos próximos meses, gerarão efeito catastrófico no PIB, sendo um cenário jamais visto por esta geração.

Dentre as principais razões que contribuíram para crise econômico-financeira vivenciada pela empresa requerente, destaca-se abaixo:

## 2.1. ASPECTOS EXTERNOS - CRISE MACROECONÔMICA NO MERCADO:

A crise mais recente se instaurou com a chegada da pandemia do vírus COVID-19 no País, onde no estado de Santa Catarina, após a confirmação de transmissão comunitária, todas as atividades “não essenciais” foram suspensas por sete dias, a partir do dia 17/03/2020 através do Decreto Estadual n. 515/2020, o qual foi prorrogado por mais sete dias, por meio do Decreto Estadual n. 525/2020, entre outras sucessivas prorrogações, visando conter a contaminação em massa do vírus.

As medidas adotadas tinham como objetivo o isolamento social, a fim de evitar a propagação acelerada do vírus pelo estado. E, com o “comércio de rua”, não seria diferente. Apesar de essencial à manutenção dos empregos, foi determinado o fechamento das fábricas e do comércio de forma expressa pelos decretos estaduais e municipais, em virtude do risco de alto grau de contaminação, considerando o número de pessoas que circulam pelo comércio diariamente.

É fato que, tal medida adotada pelo Estado e Municípios foi devastadora para o equilíbrio econômico-financeiro da atividade, colocando a empresa requerente em condições de vulnerabilidade, **ante a total ausência de recursos financeiros** para saldar seus compromissos com empregados, fornecedores e instituições financeiras. Até mesmo porque, além das lojas franqueadas e “outlets” estarem de portas fechadas, a fábrica de calçados ficou totalmente inativa por mais de 30 (trinta) dias, eis que havia determinação em vigência de suspensão das atividades e sugestão de trabalho via “home office”, o qual, por óbvio, no caso da empresa requerente, é totalmente inviável.

Para ilustrar a maneira avassaladora como a pandemia impactou na atividade empresarial da requerente, o quadro abaixo demonstra o período compreendido entre os meses de março à abril de 2019, comparado com o mesmo período do ano de 2020 e, que, mesmo com a retomada recente da atividade, resta clarividente que a recuperação será lenta e desafiadora, senão veja-se:

FATURAMENTO			
2019		2020	
MARÇO	ABRIL	MARÇO	ABRIL
R\$ 1.878.400,00	R\$ 2.689.557,00	R\$ 1.403.470,90	R\$ 476.748,51

Os números supracitados, demonstram com clareza a gravíssima situação vivida e o impacto da pandemia nas atividades empresariais, resultando no período analisado, em uma queda de aproximadamente 60% no faturamento.

A situação vivenciada hoje é gravíssima, visto que há 3 (três) meses, praticamente não há receita, não havendo mais “caixa” para o pagamento dos compromissos básicos, inclusive o pagamento dos seus colaboradores, que, por mais que se tenha um subsídio do governo com a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, não foi o suficiente para contornar a situação.

Portanto, o que se pretende demonstrar, é que o atual momento de crise sofrido pela empresa requerente, não decorre de falhas internas de gestão, mas sim de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia acentuada principalmente com a paralisação das atividades, em razão da pandemia do COVID-19, déficit público elevado que limita investimentos na economia, desemprego acentuado, dentre outros, que gravemente atingiram o cenário econômico nacional como um todo e nos mais diversos setores da economia brasileira (comércio, serviço, indústria, agronegócio, construção civil etc.) e no exterior, com a desaceleração da economia global.

Desta forma, a empresa necessita urgentemente de uma ampla e justa renegociação do endividamento com seus credores, motivo pelo qual não restou alternativa senão socorrer-se do presente pedido de recuperação judicial.

## **2.2. ASPECTOS INTERNOS – CRISE DO SETOR CALÇADISTA:**

Além dos aspectos macroeconômicos descritos no item anterior, a crise financeira da empresa requerente decorre, também, de aspectos internos relacionados ao setor de calçados.

A primeira crise financeira pela qual a empresa requerente suportou, foi no ano de 1992, pouco antes de se reinventarem na produção de novas marcas, em razão da alta da inflação, que, à época, chegou à média anual de 854,63%.

Já em 1995, sob o Plano Real de Fernando Henrique Cardoso, a empresa lançou um produto feito com material exclusivo, importado diretamente da Itália, ocasionando um grande sucesso para a marca, e, conseqüentemente, uma retomada significativa ao mercado, alavancando a empresa e promovendo um grande crescimento. Durante esse período, com o objetivo de alcançar também o público de baixa renda, foram

criadas outras linhas de calçados, o que culminou na conquista de uma nova carteira de clientes, promovendo ainda mais crescimento à empresa.

Entretanto, embora o crescimento significativo da empresa no mercado, no ano de 2013, iniciou-se um novo período de dificuldades. No ano seguinte, após a realização da Copa do Mundo de 2014, a empresa ainda foi surpreendida por uma extensiva crise no consumo de calçados, o que acarretou a significativa diminuição da produção e fechamento de lojas próprias.

Já em 2016, a bordo de uma forte crise econômica nacional, em diversos setores da economia, inúmeros clientes multimarcas se tornaram inadimplentes, gerando um grande endividamento. Se não bastasse a crise, as altas taxas de juros bancários e os empréstimos a curto prazo, agravaram ainda mais a situação financeira da empresa.

Outrossim, não se pode perder de vista a crise enfrentada pelo setor calçadista brasileiro em meados de 2015. Certo é que o setor sempre foi responsável por uma fração bem relevante dos gastos dos consumidores brasileiros. À época, quando a crise começou a ser notada, a Fecomércio do Estado de São Paulo realizou pesquisa que estimou que os brasileiros gastaram mais de R\$ 22 bilhões em sapatos<sup>1</sup>, correspondente a 157% do que gastavam com feijão, por exemplo.

Contudo, no último semestre daquele ano, o setor teve queda de 6,9% no faturamento em comparação ao mesmo período no ano de 2014<sup>2</sup>. Isso porque, diante da crise macroeconômica instalada no País nos mais diversos setores da economia, é natural que o consumidor corte gastos com itens considerados não essenciais, que é o caso de calçados. Diante da situação, houve o fechamento de diversas fábricas pelo Brasil e um número expressivo de demissões no setor.

No ano de 2018, o setor calçadista estava com 35% da sua capacidade inativa. E isso porque, as condições financeiras de boa parte da população não foram alteradas com o passar dos anos, fato esse que continuou ocasionando na diminuição da aquisição de bens de consumo. O problema então, não se tratava da ausência de crédito para as empresas, e sim na deficiência de renda para os brasileiros<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.fecomercio.com.br/noticia/brasileiros-gastam-mais-de-r-22-bilhoes-em-calcados-aponta-fecomerciosp>

<sup>2</sup> <https://emais.estadao.com.br/noticias/moda-e-beleza,setor-calcadista-enfrenta-crise-e-grandes-lojas-fecham-as-portas,1768410>

<sup>3</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/07/13/internas\\_economia,973161/industria-de-calcados-vive-uma-de-suas-piores-criises.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/07/13/internas_economia,973161/industria-de-calcados-vive-uma-de-suas-piores-criises.shtml)

Em diversas empresas, mais da metade das máquinas de produção ficaram paradas por falta de demanda. Naquele mesmo ano ainda se previa a baixa nas vendas no percentual de 10% em relação ao ano de 2017, que também foi um ano difícil, sem crescimento em relação aos números de 2016 – reflexos da crise nacional.

Diante desse cenário, em que a crise se mantinha e o setor calçadista perdia as forças, foram registrados cerca de 26 mil demitidos em 7 (sete) anos, na região do sul do Brasil, desde o início da crise até o ano de 2018. No que se refere aos números, em junho de 2017 o setor utilizava a mão de obra de 297,6 mil trabalhadores e, no mesmo mês em 2018, o número baixou para 291,2 mil. Com a venda de sapatos também não foi diferente, esta caiu em 3,5% em cerca de 1 (um) ano<sup>4</sup>.

É fato que com o passar dos anos e avanço da tecnologia o setor de calçados vai ficando cada vez mais envelhecido. Isso porque, muito embora haja a modernização nas máquinas, o calçado segue sendo um produto artesanal que requer a mão de obra de um cortador, costurador, montador, etc. Assim, com o aumento no número de demissões causadas pela crise, há um expressivo reflexo na fabricação/produção de calçados, que acaba ficando severamente comprometida. Em suma, a indústria de calçados é uma das mais frágeis, porquanto o emprego da mão de obra é grande e não há tecnologia capaz de substituí-la no processo produtivo.

Como se isso já não bastasse, no ano de 2020 a economia se deparou com uma “nova” crise, causada pela pandemia da COVID-19 – sem precedentes – fazendo com que no segundo semestre desse ano, houvesse a **queda de 49% na produção de calçados** (após a queda de 14,2% no primeiro semestre), ao passo que, antes da crise, a estimativa era de crescimento em torno de 2,5%<sup>5</sup>.

Conforme a Abicalçados (Associação Brasileira das Indústrias de Calçados), **desde o início da pandemia as indústrias calçadistas demitiram cerca de 24,4 mil pessoas**, o equivalente a 9% do total de empregos diretos dessas empresas. O Estado que mais perdeu postos de trabalho durante a pandemia foi São Paulo, com 7,9 mil vagas fechadas. O Estado de Santa Catarina **aparece em 4º (quarto) lugar, com 2,5 mil**<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2018/09/06/a-crise-da-industria-calcadista-26-mil-demitidos-em-sete-anos/>

<sup>5</sup> <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/04/23/setor-de-calçados-estima-queda-de-49percent-na-producao-do-2o-trimestre.ghtml>

<sup>6</sup> <https://www.abicalçados.com.br/noticia/com-producao-em-queda-setor-calcadista-perde-mais-de-24-mil-postos-com-avanco-do-covid-19>

Ou seja, o setor calçadista já vinha sofrendo com uma crise econômica relativamente recente (cerca de 6 anos) e com baixíssimo crescimento. A crise causada pela pandemia da COVID-19 veio para agravar esse quadro, posto que afetou **(i) o consumo das famílias; (ii) o número de empregos, e (iii) a produção dos calçados.** Outrossim, apesar de os calçados se caracterizarem como um item relevante à população brasileira, a decisão de consumo foi postergada, em razão de outras necessidades iminentes. Assim, as vendas do varejo foram muito afetadas em virtude do *lock down* de diversos pontos de venda.

Com isso, diante da crise do *Coronavírus*, a situação econômico-financeira da requerente restou longe de uma retomada simples e, não por má gestão e nem por erros administrativos, mas por fatores externos – por força maior, vem enfrentando muitas dificuldades e retrações, necessitando assim da recuperação judicial para o seu soerguimento.

Logo, é certo que o deferimento do processamento da recuperação judicial, permitirá que a empresa requerente se mantenha operando, sanando as dificuldades que pontualmente a aflige, podendo prosseguir no exercício da função social de empresa e especialmente continuando a gerar empregos e renda para diversas famílias.

### **3. DAS RAZÕES DE DIREITO**

#### **3.1 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005)**

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48<sup>7</sup> da Lei 11.101/05, a empresa requerente **declara exercer regularmente**

<sup>7</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de

**suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise das certidões anexas (doc. 06 e doc. 11).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

---

recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. As especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

### 3.2 DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DA EMPRESA:

A empresa requerente tem a certeza de que, com o processamento desta recuperação judicial, será capaz de equalizar seu passivo e manter uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e instituições financeiras.

Como se observa da projeção acostada nesta exordial (doc. 03), é inegável a capacidade da empresa de continuar operando no setor, após a renegociação de suas dívidas. Não é demais ressaltar, que a empresa gera hoje mais de 20 empregos diretos e outras centenas de empregos indiretos! São centenas de famílias que hoje dependem do soerguimento da empresa. E esse é, exatamente o tipo de empresa resguardada pelo texto do artigo 47 da LRF, que assim estabelece:

**Artigo 47. “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é *“salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”<sup>8</sup>*.

Como já citado brevemente no item anterior e, também, poderá ser verificado na relação de credores (doc. 04), a maior parte do endividamento decorre de dívidas junto a instituições financeiras. A reestruturação, portanto, envolverá a

---

<sup>8</sup> SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

renegociação das dívidas antigas dos investimentos, para que a empresa passe a focar na prestação de serviços a partir deste momento.

Assim, a perspectiva de melhora no cenário econômico nos próximos anos, ainda que gradual, juntamente com as medidas de reestruturação que foram e que ainda serão adotadas, permitem, com elevado grau de certeza, afirmar a possibilidade de soerguimento da requerente.

Deste modo, resta demonstrado que a recuperação da empresa requerente é plenamente possível e viável, atendendo aos requisitos e princípios que regem a Lei 11.101/2005.

#### **4. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**

Excelência, é fato notório que o fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefone (fixo e móvel) e internet, é prestação imprescindível à manutenção das atividades de qualquer organismo empresarial.

Isto pois, qualquer espécie de suspensão/restricção de sua disponibilidade impacta diretamente na subsistência de qualquer empresa, impossibilitando por completo o regular exercício das atividades administrativas diárias. Imagine-se, então, em se tratando de organismo empresarial que se encontra em recuperação judicial e cujo dia-a-dia, como é de se presumir, possui suas peculiaridades específicas agravadas.

Consabido é, contudo, que uma vez verificado o inadimplemento de qualquer fatura cuja exigência decorra da prestação de serviços desta natureza, imediata é a tomada de providências por parte da Concessionária, no sentido de enviar comunicado ao consumidor que se encontra em mora, notificando-o a providenciar a quitação das faturas em atraso, **sob pena da suspensão do fornecimento dos serviços.**

Desnecessárias maiores digressões, oportuno que se diga ser justamente esta, de fato, a situação atualmente enfrentada pela requerente, porquanto em se encontrando inadimplente perante a *Celelesc Distribuição S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 08.336.783/0001-90*, com relação a algumas faturas de energia elétrica vencidas

anteriormente ao pedido da presente recuperação judicial – tratando-se, portanto, de créditos concursais, o qual totaliza o montante de **RS 102.781,34 (cento e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos)** (doc. 12).

Outrossim, nunca é demais recordar que esta empresa possui absoluta ciência não somente de suas responsabilidades como organismo empresarial em atividade, como também dos estritos limites da proteção que confere a Lei n. 11.101/2005 – em especial o fato de que as dívidas vencidas posteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos seus efeitos.

Sob tal contexto, portanto, Excelência, vê-se, atualmente, a requerente, diante de uma situação financeira em que não consegue arcar com a totalidade das faturas em atraso, não é à toa que está buscando socorrer-se do instituto da recuperação judicial. Por outro lado, caso o presente pedido não venha a ser deferido, a requerente pode se ver impossibilitada de usufruir de serviços essenciais à manutenção de suas atividades e, até mesmo, de dar continuidade às suas atividades, que dependem 100% do fornecimento de energia elétrica (maquinário para a produção de bolsas e calçados).

É justamente nesse sentido que, quando defronte a situações análogas, tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pátrio. Senão, vejamos o que se depreende de alguns julgados já proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da matéria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU A MANUTENÇÃO/RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA PERTENCENTE À RECUPERANDA AGRAVADA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONSTITUÍDOS ATÉ A FASE POSTULATÓRIA. RECURSO DA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. ALEGAÇÃO DE QUE O VENCIMENTO DE UMA DAS FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA OCORREU EM DATA POSTERIOR ÀQUELA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTA EMITIDA ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMBORA COM VENCIMENTO POSTERIOR. EXEGESE DO ARTIGO 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005. ABRANGÊNCIA DOS CRÉDITOS AO TEMPO DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008301-29.2017.8.24.0000, de Guarapirangi, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-06-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL C/C PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA DE PROIBIÇÃO DO CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MOTIVADOS PELOS DÉBITOS QUE POSSUI COM A RÉ. ALEGAÇÕES DA AUTORA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM RAZÃO DE GRAVE CRISE FINANCEIRA BEM COMO DE QUE A PARALISAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA LHE TRARIA PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E CONFIRMADO EM SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. ALEGAÇÕES DE SER AUTORIZADA POR LEI A PROCEDER AO DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ANTE O INADIMPLEMENTO DAS FATURAS, BEM COMO DE QUE A AUTORA FORA NOTIFICADA DE TAL POSSIBILIDADE POR MEIO DE AVISO JUNTO À FATURA VINCENDA. PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO MOTIVADO POR DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO QUE IMPOSSIBILITARIA A CONTINUIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. (TJSC, Apelação Cível n. 0301349-69.2015.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05-04-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE VEDOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÍVIDA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR EXIGÊNCIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESNECESSIDADE. MEDIDA REQUERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0301469-22.2015.8.24.0007. AGRAVANTE, ADEMAIS, QUE COMPROVOU O REGULAR PAGAMENTO DAS FATURAS VENCIDAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0011038-10.2016.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 04-08-2016).

Nesse norte, e reforçando a consolidação do entendimento jurisprudencial pátrio no mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula n. 57, nos seguintes termos:

Súmula 57. **A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.**

Com efeito, Excelência, tratando-se de valores listados no quadro de créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial e, portanto, subordinados às regras estabelecidas pela Lei n. 11.101/2005, inquestionável é a impossibilidade de que a existência de tais pendências venha a ensejar a suspensão ou a interrupção do fornecimento de energia elétrica à empresa requerente.

Assim, considerando a fundamentação alhures, resta evidente que **a interrupção do fornecimento do serviço em questão, por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inviabilizará por completo a tentativa da empresa de alcançar seu soerguimento econômico-financeiro**, bem como qualquer resultado positivo em decorrência do pedido, motivo pelo qual se serve da presente oportunidade a fim de requerer à Vossa Excelência que, *data maxima venia*, **se digne a vedar eventual adoção, por parte da Concessionária Credora, de medida que implique na interrupção do fornecimento de energia elétrica à requerente**, determinando, ainda, a expedição de ofício à *Celesc Distribuição S/A*, comunicando-a acerca da vedação da suspensão do fornecimento desse serviço tido por essencial.

## **5. DO NECESSÁRIO SIGILO:**

Cumprindo o mandamento legal, a requerente obteve consensualmente do seu administrador a relação de seus bens pessoais, como exige o art. 51, VI, da Lei nº 11.101/05, com o compromisso de que lhes fosse requerido sigilo legal, com amparo, entre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, X).

Dessa forma, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, requerem a Vossa Excelência o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico ou que seja determinado o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo, ouvidos antes as requerentes e o douto Ministério Público.

## **6. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer a Vossa Excelência se digne em:

**6.1.** deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;

**6.2.** suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra a empresa, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

**6.3.** nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

**6.4.** dispensar a apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

**6.5.** a receber os documentos relativos aos bens pessoais do sócio, determinando-se o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico ou que seja determinado o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo, ouvidos antes a requerente e o douto Ministério Público;

**6.6.** intimar o Ilustre representante do Ministério Público, bem como sejam expedidas as comunicações por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

**6.7.** intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “*em recuperação judicial*” no nome empresarial da requerente;

**6.8.** determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;

**6.9.** seja deferida a concessão da tutela de urgência pleiteada, no sentido de determinar que a **Celesc Distribuição S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.336.783/0001-90, mantenha a prestação dos serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica à requerente, sob pena da fixação de multa diária em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia ao longo do qual a Concessionária eventualmente deixe de prestar os serviços à requerente, bem como permitindo-se a utilização da decisão que venha a ser proferida como ofício;

**6.10.** em sendo deferida a concessão da tutela, seja também expedido ofício à **Celesc Distribuição S/A**, sediada à R. Vitalina Nascimento, 88, São João Batista/SC, CEP 88240-000, comunicando a proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica à requerente, sob pena de incorrer na penalidade acima descrita.

Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, a requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer sejam todas as publicações processuais realizadas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174)** e **FRANCISCO RANGEL EFFTING (OAB/SC 15.232)**, sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC), indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, os endereços de e-mail descritos abaixo da assinatura, ao fim do presente petição.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 16.091.433,45 (dezesseis milhões, noventa e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos)**<sup>9</sup>, sem prejuízo da posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, I<sup>10</sup>, da Lei de Falências.

---

<sup>9</sup> O valor da causa é atribuído, em processos de recuperação judicial, na proporção do benefício que a Autora espera atingir, e não o valor do passivo concursal, em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pelas autoras. Inadequação da decisão. Proveito correspondente à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado mediante aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Mensuração que não é possível nesta fase inicial, admitindo-se a fixação de valor estimado, com recolhimento de eventual diferença ao final, na forma do art. 63, II, da Lei n. 11.101/05 (TJSP - Agravo de Instrumento 2141540-75.2018.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Hamid Bdine - j. 29.08.2018).

<sup>10</sup> Artigo 63: “Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 22 de setembro de 2020.

**FELIPE LOLLATO**

OAB/SC 19.174

[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

**FRANCISCO RANGEL EFFTING**

OAB/SC 15.232

[rangel@lollato.com.br](mailto:rangel@lollato.com.br)

**BRUNA SFOGGIA MONTEIRO**

OAB/SC 54.590

[bruna.monteiro@lollato.com.br](mailto:bruna.monteiro@lollato.com.br)

**LAUANA GHIORZI RIBEIRO**

OAB/SC 37.139

[lauana.ribeiro@lollato.com.br](mailto:lauana.ribeiro@lollato.com.br)

**DOCUMENTOS ANEXOS AO PEDIDO:**

- Procuração (DOC. 01);
- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2017, 2018, 2019, e balancete de 2020 (DOC. 02);
- Relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora (DOC. 03);
- Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (DOC. 04);
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (DOC. 05);
- Certidão de regularidade e atos constitutivos atualizados e Contrato Social consolidado (DOC. 06);
- Relação dos bens particulares do sócio (DOC. 07);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (DOC. 08);
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto da devedora (DOC. 09);
- Relação, subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que a empresa figura como parte (DOC. 10);
- Certidão negativa criminal e falência (DOC. 11);
- Faturas de energia elétrica perante à Celesc (DOC. 12);